

Processo nº 2810/2025

Sentença Nº 495 / 2025

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e

Reclamada: - ----, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que comprou na loja *online* da Reclamada dois pneus, por € 299,47, tendo apenas um deles sido entregue. Que solicitou à Reclamada a devolução do preço da compra tendo a Reclamada apenas devolvido ao Reclamante o pagamento de € 127,88, relativo a um dos pneus. Pede, a final, a condenação da Reclamada no reembolso do restante do preço, de € 170,59.

3. DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO

Posteriormente, por requerimento de 7 de novembro de 2025, junto a fls., veio o Reclamante declarar não pretender prosseguir com a ação solicitar o arquivamento do processo.

Notificado por Despacho de 18 de novembro de 2025, também junto a fls., para esclarecer se estava a desistir da instância ou do pedido, consignando-se que, nada dizendo, se entenderia que o Reclamante estava a desistir do pedido, este nada disse ou requereu.

Apreciando e decidindo.

Nos termos do disposto no artigo 286.o, n.o 2, do Código de Processo Civil, aqui aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, *“a desistência do pedido é livre mas não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvencional seja dependente do formulado pelo autor.”*

Adicionalmente, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 290.º do Código de Processo Civil, igualmente aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL, a desistência pode fazer-se por documento particular.

No caso dos autos verifica-se que o Reclamante veio desistir do pedido por escrito e que não houve reconvenção pela Reclamada.

4. DECISÃO

Atendendo à qualidade do Reclamante e ao objeto da desistência, julga-se a mesma válida.

Em consequência, determina-se a extinção da instância, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 277.º do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL.

Fixa-se à ação o valor de € 170,50 (centro e setenta euros e cinquenta cêntimos), o valor indicado pelo Reclamante.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 2 de dezembro de 2025.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)